

tidos ao serviço em reconduções de um ano, seguidas ou alternadas, cujo número não poderá exceder cinco.

34.º Compete à Direcção do Serviço do Pessoal, pela sua 3.ª Repartição, tomar as necessárias providências para que os indivíduos que tenham passagem ao Exército nas condições dos n.ºs 2.º, 9.º, 12.º e 26.º desta portaria sejam urgentemente enviados aos distritos de recrutamento e mobilização a que pertencerem, com indicação da sua morada, instrução militar que receberam na Armada e motivos que determinaram aquela passagem.

35.º As disposições desta portaria não são aplicáveis aos indivíduos que quando completam o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica já tenham prestado serviço militar no Exército, na Armada ou na Força Aérea, ou que do mesmo tenham sido isentos pelas juntas médicas do Exército; o ingresso desses indivíduos na reserva M, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º III do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, efectuar-se-á, desde que concluem os referidos cursos e exerçam uma profissão marítima, nas condições que foram estabelecidas para o pessoal abrangido pela citada disposição.

36.º Os cadetes das várias classes da reserva M, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e a disposições de carácter disciplinar análogas às estabelecidas no Regulamento da Escola Naval para os cadetes da mesma Escola.

37.º Os cadetes, aspirantes a oficial e oficiais da reserva M, quando prestem serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos fixados em portaria do Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 107.º do plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada.

38.º Os abonos e outras remunerações dos cadetes da reserva M e os artigos de uniforme que lhes são fornecidos são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961.

39.º Aos oficiais e aspirantes a oficial da reserva M, quando em serviço efectivo, são atribuídos vencimentos, gratificações, abonos e regalias idênticos aos estabelecidos para o pessoal do activo do mesmo posto, tendo

em conta as excepções expressamente estabelecidas na legislação vigente.

Ministério da Marinha, 4 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 44 146

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se estender às restantes escolas universitárias, salvo as Faculdades de Direito, o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957, para as Faculdades de Letras;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas escolas universitárias os júris dos exames finais são constituídos por três elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário ou primeiro-assistente com regência de aulas teóricas. Preside o mais categorizado e, em caso de igualdade de categoria, o mais antigo. Ao director cabe, porém, sempre a presidência dos júris de que fizer parte.

§ 1.º O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar, a título excepcional e sob proposta fundamentada do director, que os júris sejam constituídos apenas por dois elementos.

§ 2.º O disposto no presente diploma não é aplicável às Faculdades de Direito, nas quais continuará a observar-se o preceituado no artigo 5.º do Decreto n.º 41 116, de 17 de Maio de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Lopes de Almeida*.